



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.291, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre a gestão ambientalmente adequada e ações de compensação ambiental decorrentes da produção e distribuição de material impresso de campanha durante o período eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2462/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 23/08/2024 15:49:32.497 - MESA

PL n.3291/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre a gestão ambientalmente adequada e ações de compensação ambiental decorrentes da produção e distribuição de material impresso de campanha durante o período eleitoral.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes e procedimentos para a gestão ambientalmente adequada, reciclagem e ações para compensação ambiental relacionadas à produção de material impresso de campanha por candidatos e partidos políticos nas eleições majoritárias e proporcionais, durante o período eleitoral.

Art. 2º Para efeitos desta lei consideram-se:

I - resíduos eleitorais: todo material físico de campanha produzido para divulgação de candidaturas, incluindo panfletos, adesivos, cartazes, camisas, bonés, cavaletes, placas, faixas, banners, bandeiras, dentre outros, não utilizado durante o período eleitoral;

II - material impresso de campanha: todo material físico produzido em uma campanha eleitoral, que tenha sido utilizado ou não, contendo propaganda eleitoral ou divulgação de candidatura ou de partido político;

III - gerenciamento adequado de material impresso de campanha: conjunto de atividades exercidas, direta ou indiretamente, que visam reduzir, reutilizar, reciclar ou destinar adequadamente os resíduos eleitorais, contemplando as ações relacionadas à coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 23/08/2024 15:49:32.497 - MESA

PL n.3291/2024

materiais impressos de campanha e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos eleitorais, de acordo com Política Nacional de Resíduos Sólidos, com os princípios da responsabilidade compartilhada, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da educação ambiental e climática e, se for o caso, de Planos de Gerenciamento de Resíduos locais ou estaduais;

IV - reciclabilidade: propriedade que indica a possibilidade e a viabilidade de um material impresso de campanha ser efetivamente reciclado, considerando o local de geração do resíduo, a cadeia de reciclagem local e os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais envolvidos no processo de reciclagem;

V - reciclagem de material impresso de campanha: o processo de transformação dos materiais impressos de campanha em novos produtos ou matérias-primas, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental e gerar benefícios econômicos e sociais;

VI - catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoas físicas que se dedicam, individualmente ou por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis.

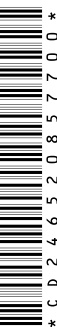
CAPÍTULO II

DO PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Art. 3º Todos os partidos políticos são responsáveis pela gestão e pela reciclagem de toda quantidade, em massa, do material impresso de campanha pelo partido político somado ao produzido por cada um dos candidatos que se candidatarem pelo partido, em cada eleição, majoritária e/ou proporcional.

Art. 4º A cada eleição, os partidos políticos, em nível estadual, devem elaborar e submeter ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) seus respectivos Planos de Gestão de Resíduos Eleitorais (PGRE), contendo, no mínimo:

I - estimativa da quantidade e do tipo de material de campanha a ser utilizado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 23/08/2024 15:49:32.497 - MESA

PL n.3291/2024

II - medidas de redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos materiais impressos de campanha, bem como disposição final ambientalmente adequada dos resíduos eleitorais;

III - medidas, detalhadas, para a coleta, acondicionamento, armazenamento temporário e reciclagem dos materiais impressos de campanha e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eleitorais;

IV - os custos e as fontes de financiamento das ações de gerenciamento adequado dos materiais impressos de campanha e dos resíduos eleitorais;

V - parcerias ou convênios com associações, cooperativas, catadoras e catadores individuais de materiais recicláveis e empresas para as ações de gerenciamento adequado dos materiais impressos de campanha e dos resíduos eleitorais;

VI - metas e indicadores de desempenho ambiental.

§ 1º No caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores, ficará a cargo do diretório municipal do partido o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º No caso da reutilização do material impresso de campanha, é preciso descaracterizá-lo, evitando propaganda extemporânea.

Art. 5º Os partidos devem submeter o PGRE ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) até o último dia para escolha de candidatos para cada eleição.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Os partidos políticos são responsáveis por executar o PGRE durante e após o período eleitoral, observando as normas legais e técnicas aplicáveis, devendo comprovar a destinação final ambientalmente adequada da mesma quantidade, em massa, dos materiais impressos de campanha de todos os seus candidatos, somados a estes os materiais impressos pelo partido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 23/08/2024 15:49:32.497 - MESA

PL n.3291/2024

§ 1º - Para cumprir o disposto no *caput*, deverá ser priorizada a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 2º - A parcela do material de campanha custeada com recursos públicos, em especial verba originária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, deverá, obrigatoriamente, ser destinada a cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 3º - A parcela do resíduo eleitoral coletado que não possua reciclabilidade deve ser destinada a um sistema ambientalmente adequado e licenciado de destinação final de resíduos sólidos.

§ 4º - A comprovação da destinação ambientalmente adequada dos materiais impressos de campanha e dos resíduos eleitorais coletados deverá ocorrer por meio da emissão de nota fiscal ou outro meio aceito pelo órgão ambiental estadual para comprovação da gestão ambiental adequada.

Art. 7º O TSE, em conjunto com os órgãos municipais e estaduais de gestão de resíduos e meio ambiente, será responsável pela fiscalização do cumprimento dos PGREs.

Art. 8º A comprovação da execução integral do PGRE e da gestão adequada dos materiais de campanha deverá ser apresentada conjuntamente com a Prestação de Contas de Campanha, incluindo os seguintes documentos:

I - o relatório de gestão e reciclagem dos materiais impressos de campanha, contendo os dados quantitativos e qualitativos sobre a geração, coleta, reciclagem e/ou destinação final dos resíduos eleitorais, bem como as dificuldades, os desafios e as lições aprendidas;

II - os comprovantes de coleta, transporte, armazenamento e reciclagem dos materiais impressos de campanha e/ou da destinação final dos resíduos eleitorais, emitidos pelas entidades responsáveis por essas atividades;

III - os certificados de reciclagem ou de destinação final, emitidos pelas entidades que realizaram esses processos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 23/08/2024 15:49:32.497 - MESA

PL n.3291/2024

IV - os recibos ou as notas fiscais dos custos incorridos com a gestão dos materiais impressos de campanha e a reciclagem dos resíduos eleitorais;

V - as evidências das parcerias ou dos convênios firmados com entidades públicas ou privadas que atuaram na área de gestão dos materiais impressos de campanha e reciclagem de resíduos eleitorais;

VI - os resultados das metas e dos indicadores de desempenho ambiental, incluindo a quantidade de gases de efeito estufa emitidos na eleição.

Parágrafo único - Os partidos políticos precisam incorporar à comprovação da execução integral do PGRE a listagem com todos os materiais impressos de campanha produzidos durante as eleições em segundo turno, se houver.

Art. 9º A Justiça Eleitoral fica autorizada a obrigar os partidos políticos a fazerem a necessária compensação ambiental, a partir do resultado da análise da prestação de contas, valendo-se de parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 10. O descumprimento das disposições estabelecidas nesta lei sujeitará os infratores à aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e no valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a gravidade da infração e a quantidade de material impresso de campanha envolvido.

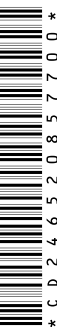
§ 1º Para a determinação do valor da multa, serão considerados os seguintes critérios:

I - quantidade de material impresso de campanha produzido e distribuído;

II - grau de negligência na execução do PGRE;

III - impacto ambiental causado pelo descarte inadequado dos resíduos eleitorais;

IV - reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 23/08/2024 15:49:32.497 - MESA

PL n.3291/2024

V - cooperação do infrator com as autoridades competentes na mitigação dos danos ambientais.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa poderá ser aumentado em até 50% do valor máximo estabelecido neste artigo.

Art. 11. Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), para financiar projetos e ações de gestão e reciclagem de resíduos na Unidade da Federação onde a multa foi aplicada.

Parágrafo único - Não havendo projetos e ações de gestão e reciclagem de resíduos na Unidade da Federação onde a multa foi aplicada, o recurso poderá ser incorporado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente para uso em projetos alheios àquela Unidade da Federação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta lei entra em vigor a partir da eleição subsequente à sua aprovação.





JUSTIFICAÇÃO

De dois em dois anos, alguns meses antes das eleições, os partidos são autorizados a começar a fazer propaganda eleitoral, o que significa, na prática, alto-falantes, realização de comícios e muitos panfletos nas ruas. Consequentemente, isso proporciona diversas fontes de poluição e um grande impacto ambiental.

Segundo o juiz auxiliar da presidência do TSE, Paulo de Tarso Tamburini, na campanha eleitoral de 2012 foram gastos mais de R\$300 milhões só com papel e publicidade em jornais e revistas, o que poderia ter sido utilizado para a produção de 20 milhões de livros.¹

Os resíduos eleitorais gerados com o material de campanha dos candidatos e partidos políticos são um problema ambiental e social que merece atenção e solução. Estima-se que, nas eleições de 2022, foram produzidas mais de 10 mil toneladas de resíduos eleitorais, dos quais apenas 2% foram reciclados, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Os resíduos eleitorais, além de poluírem o meio ambiente, causam transtornos à população, como entupimento de bueiros, proliferação de vetores de doenças, risco de acidentes e incêndios, entre outros. Além disso, os resíduos eleitorais representam um desperdício de recursos naturais e financeiros, que poderiam ser utilizados de forma mais sustentável e eficiente.

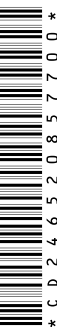
Além disso, o poder público ainda tem lidado com a questão de forma muito tímida e ineficiente. Para se ter uma ideia, Belo Horizonte, a 6ª capital do Brasil em termos populacionais, só começou a reciclar parte dos resíduos eleitorais em 2018, quando encaminhou para cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis cerca de 50 toneladas.²

Diante desse cenário e considerando a responsabilidade compartilhada na gestão adequada dos resíduos sólidos conforme estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos³ é necessário que os candidatos e os

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/387266-papel-usado-em-propaganda-eleitoral-daria-para-fazer-20-milhoes-de-livros-diz-juiz/>

² <https://www.hojeemdia.com.br/slu-reciclara-lixo-eleitoral-de-bh-pela-1-vez-mais-de-50-toneladas-de-papel-foram-recolhidas-1.662098>

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 23/08/2024 15:49:32.497 - MESA

PL n.3291/2024

partidos políticos assumam a responsabilidade pela gestão e efetiva reciclagem dos resíduos eleitorais, adotando medidas de prevenção, redução, reutilização e reciclagem de acordo com os princípios do poluidor-pagador e da educação ambiental.

Até o presente momento, não há uma regulamentação que estabeleça um limite ao consumo de recursos naturais em relação à produção da propaganda eleitoral. Todavia, para contribuir com a preservação do planeta, é aconselhável que tenhamos uma regulamentação no sentido de buscar substituir a produção de panfletos por outras formas de propaganda que não agredam tanto o meio ambiente, como as veiculadas pela internet. Por mais que seja utópico pensar em uma campanha eleitoral sem degradação ambiental, é fundamental que se comece a estabelecer limites e diretrizes em relação à geração de resíduos eleitorais por candidatos e partidos políticos e, ainda, tornar obrigatória a reciclagem da mesma quantidade de resíduos eleitorais quanto se produziu de material físico de campanha.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer as normas e os procedimentos para a gestão e a reciclagem dos resíduos eleitorais, bem como as sanções aplicáveis aos candidatos e aos partidos políticos que descumprirem as disposições legais ou que gerarem danos ambientais com os resíduos eleitorais.

A gestão e a reciclagem dos resíduos eleitorais devem ser planejadas e executadas pelos candidatos e pelos partidos políticos, que devem apresentar à Justiça Eleitoral um plano de gestão de resíduos eleitorais, contendo as informações necessárias para garantir a eficiência e a transparência das ações, bem como prestar contas sobre a execução do plano, apresentando os documentos comprobatórios das atividades realizadas.

A Justiça Eleitoral, por sua vez, deve fiscalizar, monitorar e avaliar a gestão e a reciclagem dos resíduos eleitorais, podendo solicitar informações, documentos ou esclarecimentos adicionais aos candidatos e aos partidos políticos, realizar vistorias, inspeções ou auditorias nos locais de coleta, transporte, armazenamento, reciclagem ou destinação final dos resíduos eleitorais, aplicar as sanções previstas nesta lei ou em outras normas legais aos infratores, e divulgar à sociedade os planos de gestão de resíduos eleitorais, as prestações de contas, os resultados das fiscalizações e as sanções aplicadas.

Acredita-se que a aprovação deste projeto de lei contribuirá para a melhoria da qualidade ambiental e social do país, bem como para o



* C D 2 4 6 5 2 0 8 5 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

fortalecimento da democracia e da cidadania, ao exigir que os candidatos e os partidos políticos sejam responsáveis e transparentes com relação à gestão e à reciclagem dos resíduos eleitorais, e ao incentivar a participação e o controle social sobre as atividades eleitorais.

Apresentação: 23/08/2024 15:49:32.497 - MESA

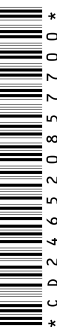
PL n.3291/2024

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI



Sala das Sessões, 23 de agosto de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



FIM DO DOCUMENTO